



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	De 21/12/2000
C	
C	
	Rubrica

Processo : 13707.000143/94-60
Acórdão : 201-73.910

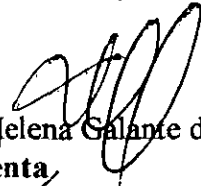
Sessão : 06 de julho de 2000
Recurso : 01.172
Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ
Interessada : CBV Indústria Mecânica S/A

IPI – RECURSO DE OFÍCIO. À decisão de primeira instância, pautada dentro das normas legais que regem a matéria e de conformidade com o que consta dos autos, não cabe qualquer reparo. **Recurso que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2000


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Valdemar Ludvig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mário de Abreu Pinto, Ana Neyle Olímpio Holanda, Jorge Freire, Rogério Gustavo Dreyer, João Berjas (Suplente) e Sérgio Gomes Velloso.

cl/mas



Processo : 13707.000143/94-60
Acórdão : 201-73.910

Recurso : 01.172
Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ

RELATÓRIO

A empresa CBV – INDÚSTRIA MECÂNICA S/A foi autuada pelo não recolhimento do IPI, no valor de 318.353,94 UFIR, acrescido de juros de mora e multa de ofício, apurado mediante reflexo a lançamento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

Em sua impugnação apresentada, tempestivamente, a impugnante vincula sua defesa à defesa interposta contra o processo principal (IRPJ), e solicita que seja dado a este processo o mesmo tratamento que for dado àquele.

A autoridade julgadora de primeiro grau julgou improcedente a exigência fiscal, em decisão sintetizada na seguinte ementa:

“DECORRÊNCIA – Não subsistindo a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe a que é objeto de auto de infração lavrado por mera decorrência daquela.”

Desta decisão recorre de ofício ao Eg. Segundo Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13707.000143/94-60
Acórdão : 201-73.910

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

A exigência tributário objeto do presente processo, a qual foi exonerada pela decisão singular, se refere à falta de recolhimento do IPI, apurada como reflexo de omissão de receita constatada em levantamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

Ao ser apreciada, pela autoridade julgadora de primeira instância, a impugnação interposta pela empresa contra a autuação referente ao processo principal (IRPJ), o lançamento foi considerado improcedente, conforme Decisão de fls. 94/98.

Em se tratando de lançamento reflexo, o mesmo tratamento dado ao processo principal deve ser acompanhado com relação aos processos decorrentes, tendo em vista a estreita relação de causa e efeito existente entre os mesmos.

Face ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2000



VALDEMAR LUDVIG